



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)**      Processo nº **0025817-95.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LUÍS GERALDO LANFREDI**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

**Vistos**

Fls. 3541/3546: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos investigados Felipe e Gislaine, a fim de que estes autos fossem remetidos, por dependência e prevenção, à 3ª Câmara de Direito Criminal, em razão da distribuição [anterior] do *habeas corpus* n. 20181994-53.2025.8.26.0000.

Razão [contudo] não lhes assiste.

Isto porque em consulta ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça, concluiu-se não haver razão para ser reconhecida a pretendida prevenção, **sendo estes autos de competência desta Relatoria** (fls. 3563/3565).

Passo, então, ao saneamento do feito.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Procuradoria Geral de Justiça com a pretensão de apurar eventuais irregularidades cometidas, à época, por **(1) Felipe Augusto**, ex-prefeito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Sebastião, (2) **Gislaine Tadeu Da Silva Lobato**, Servidora Pública Municipal (Diretora De Suprimentos Da Secretaria Municipal De Administração), (3) **Sidnei Ricardo Batista**, Administrador Da Empresa Mmb Teixeira Agenciamento Ltda., (4) **Janaína Aparecida Mariano**, Administradora Da Empresa J Aparecida Maraiano Agenciamento Ltda, (5) **Heila Regina Dias Da Silva**, Administradora Da Empresa Sheila Regina Dias Da Silva e (6) **Leandra Aparecida Mariano**, Administradora Da Empresa Leandra Ferreira Agenciamento Ltda.

Ao cabo das investigações, em 10 de junho de 2025, o Ministério Público denunciou os investigados, todos como incursos no artigo 337-E do Código Penal, 38 vezes, na forma do artigo 69 do mesmo *codex* (fls. 01/09).

Nessa mesma oportunidade a acusação requereu fossem determinadas medidas cautelares diversas da prisão [artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal], em face dos denunciados e, em relação a Gislaine, a suspensão do exercício de função pública.

**A autoridade judiciária a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia.**

**Igualmente, acolheu [na íntegra] o pedido cautelar proposto pelo parquet (fls. 3466/3469).**

Inobstante tudo isso, os denunciados manejaram *habeas corpus* contra a decisão de recebimento da denúncia, ao fundamento da incompetência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Vara Criminal de origem para conhecimento do feito.

Alegaram, em apertada síntese, que competia ao Tribunal de Justiça o julgamento de prefeitos, nos crimes comuns, mesmo após o encerramento do mandato, desde que os fatos estivessem diretamente relacionados com as funções públicas exercidas à época dos ilícitos imputados.

A acusação, por sua vez, antes mesmo do julgamento do *writ*, nos autos da origem, requereu a remessa do feito a este Tribunal de Justiça, visando à definição dos contornos do alcance do foro de prerrogativa de função, em ordem a ratificar os atos até então praticados ou cassá-los, com a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 3497/3498).

A autoridade judiciária *a quo* determinou o encaminhamento dos autos a esta Instância (fls. 3511) e o feito, só então, chegou a esta Relatoria (fls. 3522).

Determinada a vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, houve a reiteração da manifestação do *parquet* da origem, e afirmada a competência deste Tribunal [e desta Câmara] para julgar o caso, na estrita observância do quanto decidido no HC 232.627/DF<sup>1</sup>, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Ainda no mesmo parecer, o douto Procurador assinalou que a decisão que recebeu a denúncia e determinou medidas cautelares foi

<sup>1</sup> A saber: “a prerrogativa de foro para o julgamento dos crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

posterior à publicação do referido acórdão que fixou a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Por tal razão, ponderou acerca da necessidade de reavaliação do decisório, **agora sob a presidência desta Relatoria**, reabrindo-se oportunidade de manifestação aos denunciados, nos termos da normativa específica, mas também com o fim de garantir a ampla defesa (fls. 3536/3539).

**Decido.**

A controvérsia ventilada nos autos gira em torno do novo entendimento gizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 232627, a saber: *a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso.*

Tudo isso porque, em que pese a investigação, o oferecimento da denúncia e seu recebimento, assim como a análise de cautelares patrimoniais tenham sido efetuados pela autoridade judiciária *a quo*, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

competência para processar e julgar o caso *sub judice* é deste Tribunal, já que figura como um dos réus o ex-prefeito de São Sebastião.

Para que fique bastante claro: **o ponto nevrálgico da questão em voga consistente em decidir se os atos praticados pela autoridade judiciária *a quo*, sobretudo o recebimento da denúncia e o deferimento das cautelares patrimoniais, possuem validade ou se devem ser revistos por este Relator.**

Ora, como é sabido, a decisão do HC 232627/DF [responsável por fixar nova tese sobre o assunto], de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi prolatada em **11 de março de 2025**, devendo – a partir deste momento – ee como bem delineado no *decisum*, **ser aplicada imediatamente, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.**

No presente caso, igualmente sabido que a decisão que proferiu o juízo positivo de admissibilidade da denúncia e que deferiu as cautelares pessoais foi **posterior** à prolação do v. acórdão do STF, uma vez que liberada nos autos em **12 de junho de 2025** (fls. 3466/3469).

No entanto, não me parece que esse cenário assim desenhado seja suficiente para se falar em usurpação de competência, muito menos em falta de competência por parte da autoridade judiciária *a quo* para decidir as questões a ela submetidas.

Até porque, pensar diferente seria ignorar que a foi a douta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

magistrada *a quo* quem acompanhou toda a investigação, iniciada em maio de 2023, quando ainda vigia entendimento diverso sobre a o foro privilegiado.

**Isto é: detinha [sim] a autoridade judiciária da origem (naquela altura) pleno domínio sobre o processo-crime ao decidir acerca das cautelares penais e o recebimento da denúncia.**

Insta trazer à baila a integra da decisão proferida (fls. 3466 e ss):

“Vistos. Trata-se de pedido de fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva formulado pelo i. membro do Parquet em desfavor dos denunciados (fls. 08/09). É o relatório. Decido.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Os fatos descritos na peça exordial foram tipificados como crime nos termos do artigo 337-E do Código Penal, que traz em seu preceito secundário: "Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa", preenchendo o requisito constante no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, considera-se no presente momento ausente o periculum libertatis, pois os denunciados supostamente praticaram crime sem o emprego de violência ou grave ameaça, de forma que não se justifica a decretação de prisão preventiva em tal momento, eis que trata-se de medida de ultima ratio e deve ser concretamente fundamentada (artigo 315 do Código de Processo Penal).

Contudo, conforme bem apontou o i. membro do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ministério Público na manifestação de fls. 08/09, a fixação de medidas cautelares se faz necessária, vez que a ordem pública restou abalada, vez que há a indicação da prática reiterada do crime de contratação direta ilegal nos termos do artigo 337-E do Código Penal (por 38 vezes conforme denúncia), sendo certo que a imposição de tais medidas também se faz necessária para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Cumpre ressaltar que a denunciada Gislaine continua a exercer função de direção e chefia no âmbito da Administração Municipal da Prefeitura de São Sebastião, sendo o caso de fixação da medida cautelar indicada no inciso VI artigo 319 do Código Penal para suspensão do cargo público, além das demais cautelares de praxe, eis que a suposta prática de crimes contra a Administração Pública aqui apurados se mostra incompatível com o exercício do múnus público em questão.

Assim, defiro o pedido ministerial, fixando aos denunciados Felipe Augusto, Gislaine Tadeu da Silva Lobato, Sidnei Ricardo Batista, Janaína Aparecida Mariano, Sheila Regina Dias da Silva e Leandra Aparecida Mariano as seguintes medidas cautelares nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – Comparecimento BIMESTRAL em juízo, pessoal e obrigatório, a fim de informar suas atividades; II – Recolhimento domiciliar noturno nos fins de semana e dias de folga; III – Proibição de frequentar locais de práticas ilícitas, tais como: tráfico de drogas, casa de jogos de azar, zonas de prostituição e locais afins; IV – Proibição de se ausentar da comarca por período superior a 15 dias, sem comunicação ao Juízo.

Com relação a denunciada Gislaine Tadeu da Silva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Lobato, fixo, ainda, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública nos termos do inciso VI artigo 319 do Código Penal, devendo ser oficiada para a Prefeitura Municipal de São Sebastião com urgência a fim de comunicar o teor da presente decisão. Atente-se.**

**1. No mais, recebo a denúncia ante os indícios de materialidade e autoria, conforme documentos colacionados aos autos e depoimentos de testemunhas.**

2. Citem-se os réus dos termos da DENÚNCIA e intime-se os para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça colher o telefone de contato, preferencialmente com whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), possibilitando, quando necessário, a célere comunicação do juízo com o réu, ou constar eventual inexistência desses dados.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

3. Havendo nomeação de patrono nos autos, anoto que a procuraçāo deverá vir acompanhada de e-mail e telefone de contato a facilitar a tramitação do feito.

4. Caso o réu possua endereço residencial pertencente a comarca de outro Estado da Federação encaminhe-se cópia da presente Decisão-Carta Precatória, instruída com cópia da Denúncia, ao juízo da comarca competente, acompanhada da senha destes autos, COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ACIMA ARROLADO(S), RESIDENTE(S) NAQUELA COMARCA.

Anote-se que desde já fica consignado que, nos termos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

artigo 400, § 1º do C.P.P., o número de testemunhas abonatórias ou de mero antecedente será limitado ao máximo de uma, devendo a parte interessada trazer aos autos o contato da mesma. Caso haja interesse, resta desde já autorizado a juntada aos autos das declarações de demais testemunhas.

Consigne-se que este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Estes autos podem ser visualizados por meio do endereço (site) [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), onde deve ser informado o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. No momento da citação, o Senhor Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se possui(em) advogado ou se deseja(m) a imediata atuação da Defensoria Pública.

Declarada a vontade ou decorrido o prazo para constituir defensor, promova-se vista à Defensoria Pública para conhecimento e apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

6. Constando número de telefone, deverá o Sr. Oficial de Justiça tentar contato também por meio do aplicativo WhatsApp, considerando o alto índice de sucesso que esta forma tem apresentado.

7. Oficie-se ao IIRGD nos termos do art. 393, inc. I, das NSCGJ.

8. Com urgência, determino que a z. Serventia providencie a juntada de folha de antecedentes e certidão de distribuição criminal em nome dos réus. 9. Providencie-se a regularização do histórico de partes e oficie-se solicitando a vinda dos mandados de prisão e alvarás de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

soltura devidamente cumpridos que porventura não tenham ainda sido juntados aos autos.

Faça-se pesquisa na VEC, para averiguar se o acusado está preso por outro processo. Nesse caso, junte-se certidão carcerária e tarje-se o feito. Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, OFÍCIO e OFÍCIO REQUISITÓRIO de Laudo(s) ao IC. Intime-se”.

Inclusive, observo que a movimentação extraordinária do feito, logo após a publicação da referida decisão superior, no dia 23 de junho, partiu da acusação, quem veio aos autos assinalar a necessidade de uma nova análise acerca da competência para processar e julgar casos envolvendo prefeitos, diante da alteração do entendimento do STF (fls. 3497/3498).

Ou seja: sequer foi a defesa quem veio aos autos demonstrar irresignação quanto à competência [ou a falta de competência] da autoridade judiciária *a quo* para decidir sobre o caso em comento, mas sim o Ministério Público, tendo se manifestado sobre a questão apenas em setembro de 2025, quando o processo já estava em 2º grau.

**Demais disso, também não há como se falar em nulidade dos atos praticados sob a égide da jurisdição anterior, pois ainda que se considere a aplicação imediata da nova orientação jurisprudencial, tal aplicação não pode retroagir para invalidar atos processuais praticados, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aliás, no próprio julgamento do HC 232627/DF foi expressamente consignada, em modulação dos efeitos da decisão, que haveria "a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, *com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisdição anterior*", seguindo a mesma ressalva utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso.

**Para que fique bastante claro: os atos processuais anteriormente realizados, incluindo o recebimento da denúncia e o deferimento das cautelares pessoais, devem ser preservados porquanto realizados pela autoridade competente com base na jurisprudência antes predominante.**

De modo que não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa dos denunciados, ao menos por ora, em decorrência das alterações sucedidas no curso processual do feito.

Isto porque os patronos poderiam, sem grandes percalços, ter vindo aos autos manifestar eventual irresignação quanto às cautelares pessoais estabelecidas, com o fim de revogá-las ou alterá-las.

Mas não foi o que aconteceu.

É certo que será aberto prazo para que as defesas apresentem resposta à acusação, oportunidade na qual poderão, já perante este Relator, apresentar suas teses e alegações para o momento processual e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que serão submetidas à apreciação.

Enfim, reconhece-se a competência deste E. Tribunal para o processamento e julgamento do feito, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF.

Todavia, preservam-se, por imperativo de segurança jurídica e em decorrência da expressa modulação de efeitos, todos os atos processuais regularmente praticados pela autoridade judiciária de primeiro grau, notadamente o recebimento da denúncia e a imposição das medidas cautelares pessoais, inexistindo falar-se em nulidade ou usurpação de competência.

Determina-se, mercê disso, o regular prosseguimento do feito nesta Instância, com a ratificação dos atos até então praticados, sem prejuízo de eventual reavaliação das medidas cautelares, à vista de fatos novos ou supervenientes.

**Notifique-se os denunciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta (art. 4º, “caput”, da Lei 8.038/90).**

**A serventia deverá atentar para o disposto no artigo 4º, §1º, do mesmo *codex*<sup>2</sup>.**

**Proceda a serventia, adeemais, à juntada da folha de antecedentes do denunciado, bem como ao cumprimento do disposto nos artigos 90 e 393 nas NJSCGJ.**

---

<sup>2</sup> A saber: “§1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados”.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ciência à Procuradoria Geral de Justiça.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

**LUÍS GERALDO LANFREDI**  
**Relator**